

Art. 2.º As graduações a que se refere o artigo antecedente são feitas pelos directores das respectivas Escolas, na ordem regimental.

Art. 3.º Quando qualquer dos indivíduos mencionados no artigo 1.º perder a tolerância que lhes é concedida pelas disposições vigentes, voltará ao corpo a que pertencer com a graduação que tinha antes de ser convocado para frequentar alguma das Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos.

Art. 4.º Os alunos que frequentem as Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos terão como distintivo uma estrela do modelo regulamentado para os alunos da Escola de Guerra, colocada nos uniformes como para estes está determinado; e os vencimentos serão os correspondentes às suas graduações.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e o vencimento dos alunos, correspondente às suas graduações, deve ser-lhes abonado desde a data da publicação do mesmo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 1:287

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a distribuição dos sargentos-artífices-artilheiros, pelas diversas unidades da marinha de guerra, seja a seguinte:

Cruzador <i>Almirante Reis</i> . . . . .	1
Cruzador <i>Vasco da Gama</i> . . . . .	1
Cruzador <i>S. Gabriel</i> . . . . .	1
Cruzador <i>Adamastor</i> . . . . .	1
Contra-torpedeiro <i>Douro</i> . . . . .	1
Contra-torpedeiro <i>Guadiana</i> . . . . .	1
Escola Prática de Artilharia Naval . . . . .	1
Total . . . . .	7

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1918. — O Ministro da Marinha, *José Carlos da Maia*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:054

Atendendo às repetidas reclamações do pessoal menor do Ministério da Instrução Pública, plenamente justificadas das circunstâncias angustiosas que às classes menos abastadas tem acarretado a crescente carestia da vida, e tendo em consideração os precedentes já estabelecidos por concessões idênticas noutros Ministérios:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal menor da Secretaria do Ministério da Instrução Pública é constituído nos termos seguintes:

- 1 Chefe do pessoal menor;
- 3 Correios;

16 Serventuários, um dos quais desempenhará as funções de ajudante do chefe do pessoal menor.

Art. 2.º É concedido aos serventuários que tenham vencimentos inferiores a 420\$, a melhoria de situação por diuturnidade de serviço, na razão de 60\$, depois de completarem vinte anos.

§ único. Esta melhoria começará a ser contada a partir do princípio do corrente ano económico.

Art. 3.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto será inscrita no capítulo 2.º, artigo 2.º (pessoal do quadro da Secretaria Geral e Repartições do Ministério), a quantia de 540\$, que será inscrita sob a rubrica «Diuturnidade de serviço aos serventuários».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

2.ª Repartição

Decreto n.º 4:055

Reconhecendo-se a necessidade urgente de auxiliar o delegado do Governo Português junto dos operários e trabalhadores portugueses contratados em França, no desempenho dos serviços a seu cargo e aos quais se refere o artigo 3.º dos contratos mandados publicar pela portaria n.º 1:211, de 24 de Janeiro corrente;

Considerando que têm sido apresentadas ao mesmo delegado inúmeras reclamações que têm de ser atendidas sem perda de tempo; e

Atendendo a que, durante as visitas do delegado do Governo Português às fábricas do continente francês por onde se encontram distribuídos os operários e trabalhadores portugueses, se torna indispensável ficar alguém a substituí-lo na respectiva sede;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de adjunto do delegado do Governo Português junto dos operários e trabalhadores portugueses em França, contratados segundo as cláusulas mandadas publicar pelas portarias n.ºs 807 e 1:211, respectivamente de 28 de Outubro de 1916 e 24 de Janeiro corrente.

Art. 2.º O lugar a que se refere o artigo anterior terá uma remuneração diária de 15 francos livre de quaisquer encargos e será paga pelo orçamento das despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 3.º O pagamento da remuneração a que se refere o artigo anterior será mensal e efectuado pelo cônsul de Portugal em Paris, para o que deverá ser posta à sua disposição, adiantadamente, a importância correspondente às remunerações de cada semestre.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com